

LEI Nº.303.

De 12 de Novembro de 1968.

Altera o artigo nº. 129, letras I, II, e III da Lei nº.270 de 26/12/1967.

O Povo do Município de Senhora dos Remédios, por seus representantes na Câmara Municipal, decretou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Artº.129 - O imposto será calculado sobre o valor venal do prédio, nas seguintes bases:

I - Quando o edifício se destinar unicamente à residência do proprietário, a gravação será de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), sobre o valor venal.

II - Quando o edifício se destinar à residência do proprietário, havendo parte alugada, ou quando, embora não haja parte alugada, houver instalação industrial ou comercial em funcionamento, a gravação será a seguinte sobre o valor venal:

próprio - 0,50% - (cinquenta ~~centésimo~~) por cento)

alugado - 1,00 (um por cento)

III - Quando o edifício for locado, a gravação será de 1,00% (um por cento) sobre o valor venal.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios, 12 de Novembro de 1968.

Antônio Milagres Belo - Prefeito Municipal.